

Mista do lugar de Villar de Pedro, freguesia de Campello, concelho de Figueiró dos Vinhos.

Mista do lugar de Folgosa, freguesia e concelho de Castro Daire.

Mista do lugar de Freixo, freguesia de Serrazes, concelho de S. Pedro do Sul.

Mista de Albitalhe, freguesia de Campia, concelho de Vouzella.

3.ª Circunscrição escolar — Porto

Sexo masculino da freguesia de Novellas, concelho de Penafiel.

Sexo masculino da freguesia de Oucidres, concelho de Chaves.

Sexo feminino do lugar de Franzilhal, freguesia de Carlião, concelho de Alijó.

Sexo feminino da freguesia de Gouvães, concelho de Sabrosa.

Mista do lugar de Agrellos, freguesia de Sanfins, concelho de Alijó.

O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de janeiro do corrente anno, publicado no *Diário do Governo* n.º 6, começa na data do presente annuncio e termina quinze dias depois, ás quatro horas da tarde.

Os requerimentos dos candidatos devem ser entregues ao inspector da respectiva circunscrição escolar, dentro do prazo do concurso, acompanhados dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto regulamentar de 19 de setembro de 1902.

Nos termos do artigo 29.º da nova lei de 29 de março ultimo não são admitidos candidatos do sexo feminino no concurso de escolas masculinas.

Por se reconhecer que a escola mista do lugar da Raposeira, freguesia de Folhadella, concelho de Villa Real, não se acha vaga, é a mesma retirada do concurso aberto no *Diário do Governo* n.º 115 de 18 do corrente mês.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 24 de maio de 1911.—O Director Geral, *Leão Azedo*.

Declara-se para os devidos effeitos que a escola do sexo masculino da freguesia do Pereiro, posta a concurso no *Diário do Governo* n.º 106, de 8 do corrente, pertence ao concelho de Alcoutim e não ao de Tavira, como erradamente saiu publicado.

Outrosim se declara que a escola do concelho de Aljustrel, posta a concurso no *Diário do Governo* n.º 115, de 18 de maio corrente, é para o sexo masculino da freguesia de Messejana.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *Leão Azedo*.

Declara-se para os devidos effeitos que a professora Maria Preciosa de Azevedo foi provida definitivamente na escola mista da freguesia de Valongo, concelho de Murça, circulo escolar de Alijó.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 23 de maio de 1911.—O Director Geral, *Leão Azedo*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

Escola da Arte de Representar

Relatorio

No seu admiravel relatorio de 12 de novembro de 1886 Almeida Garrett, que fôra encarregado da fundação e organização do Theatro Nacional, disse que o *theatro português* nasceu no palacio dos representantes do extinto regime. Desde então até hoje, o Theatro Nacional atravessou diversas e alternadas fases de progresso e decadencia até chegar ao estado de desinhamento em que, na opinião dos mais entendidos, ao presente se encontra.

Se é uma verdade que o Theatro nasceu entre nós, como disse Garrett, no palacio dos reis, cumpria ao actual Governo providenciar, e desde já, para que elle triunfe sob o regime da Republica.

Quando, em 1901, foi reorganizado o Conservatorio de Lisboa, iniciou-se, em bases mais desenvolvidas do que até ahí, o ensino da chamada — arte dramatica. No entanto, não obstante os esforços dos respectivos professores, o ensino não correspondeu, por deficiente, á expectativa e aos intuitos louvaveis do legislador.

É de justiça, porém, notar, que a esterilidade do ensino ministrado na Secção Dramatica do Conservatorio não foi devida á incompetencia dos professores, mas, e tão somente, á organização incompleta e em grande parte defeituosa da referida secção. Assim o tem mostrado e demonstrado as criticas de varios escritores da especialidade; assim o documentaram successivas reclamações dos interessados.

É, todavia, certo que nem as instancias dos escritores nem as reclamações dos interessados, levadas até as estações officiaes competentes, conseguiram determinar os Governos da monarchia a melhorar o ensino da *arte de representar*, no Conservatorio de Lisboa, criando alguma cousa de mais resistente e proveitosa do que a *aprendizagem scenica*, que outro nome não merece o ensino lá recebido pelos respectivos alumnos.

Affirma-se geralmente, e com fundada razão, que nada propaga tão efficasmente o conhecimento de um idioma como a sua literatura dramatica. Mas, para haver essa literatura, affirma-se igualmente, e com a mesma fundada razão, que se tornam indispensaveis *bons artistas*. Sem numerosos artistas bons, e, porventura, alguns *artistas opti-*

mos, illustrados e sabedores, não poderá o escritor de theatro produzir de maneira a fomentar a realização scenica de uma literatura dramatica. As suas peças, sob este ponto de vista, serão sempre inferiores ou insignificantes, esperando-as um successo sempre precario ou de simples favor.

Seguindo nesta orientação e convencidos todos os povos d'esta verdade, hoje incontestavel, todos elles, anciosos de se adeantar em civilização, teem estabelecido *escolas especiaes* e convenientemente dotadas, com pessoal docente habilitado, para o ensino da *arte de representar*.

Sem falar da França e da sua admiravel escola — (que outra cousa não é) a *Comédie*, a arte dramatica é hoje, nas principais nações da Europa, da America e ultimamente até no Japão, um dos ramos da instrucção publica mais cuidadosamente patrocinados e subsidiados pelos respectivos Governos, os quaes não ignoram que a literatura dramatica de um povo reflecte o grau da sua civilização (palavras de Garrett, que sempre convem recordar) e que o Theatro é um meio preciosissimo para difundir instrucção e educação, entre todas as classes sociais.

Quando o Theatro cumpre a sua missão evangelizadora, pode afoitamente dizer-se, plagiando a frase de um grande espirito da nossa terra, que «o theatro é o livro dos que não teem livros e equivale a um compendio de educação moral e civica!» Mas o Theatro é mais do que isso. É — o *livro dos analphabetos*.

Em Portugal, a *arte de representar*, como todas as profissões, soffreu do abandono systematico a que a votaram os Governos. Profissão liberal, o Theatro, contra elle se ergueram as intrigas dos jesuitas, o *Index expurgatorio*, as fogueiras da *Santa Inquisição*, o *crê ou morres*, atropiante e ameaçador, dos discipulos de Loyola, a intolerancia ferina de Pina Manique, o *lapis azul* dos correge-dores e, por vezes, a thesoura da *censura policial* feita á sombra da Inspeção Geral dos Theatros.

Á monarchia tambem não convinha, nesta sua derradeira fase de decadencia, que o Theatro se nobilitasse, armando-se, fiel á sua tradição revolucionaria, á qual o genio de Gil Vicente e do *Judeu* não faltaram, em paladino dos novos ideaes emancipadores, que a implantação da Republica concretizou.

O talento dos escritores dramaticos, passando pelas *forças caudinas* de uma censura humilhante e atrofadora, estagnava-se, obrigado, judicial e policialmente, a encostar-se, hesitante, ao bordão carunchoso e já gasto dos antiquados problemas e dos velhos e revelhos conflictos sociais, de ha muito condemnados e banidos do palco.

A dramaturgia que exteriorizasse todas as revoltas, todos os protestos e todas as ancias, que traduzisse o sentir das multidões e o momento historico que a patria atravessava, que nos desse a Comedia Negra a par do Drama Dourado, — essa dramaturgia, de que precisavamos e para a qual toda a geração nova de escritores appellava, como que buscando refugio sob a sua arte sublime e augusta, foi escoraçada ou cristalizou em tentativas sem successo, talvez por motivo da guerra desleal e accintosa que o espirito conservador, protegido pelo poder de então, lhe declarou ou consentiu.

O que procurava a geração nova de escritores? É difficil de definir. Procurava, como o autor do *Père Labordard* disse algures, a vida por toda a parte, a vida pura e simples, a vida feia e bella, tal como é, ou tal como a mostra a irradiação crua do Sol ou o raio phantastico da electricidade; queria ser verdadeira, custasse o que custasse, verdadeira como a vida em reacção com o convencional, verdadeira — quaesquer que fossem as consequencias, em face do publico, da critica e dos empresarios.

Não convinha, como alguém notou, o theatro do divorcio, o theatro do livre-pensador, o theatro do politico, o theatro do mestre-escola, o theatro do emigrante, o theatro do proletario, o theatro do plutocrata, o theatro dos famintos, o theatro da mulher analphabeta, enfim, o theatro de uma sociedade, tendo a corrigir, sob pena de morte infamante, o desvio de espinha e o amollecimento cerebral que o clericalismo lhe impôs.

O theatro revolucionario, o theatro da propaganda animada, que rompesse, audacioso e justiceiro, contra o preconceito e o dogma, contra a podridão *de cima* e o servilismo *de baixo*, esse *theatro livre*, irreverente e altivo, mas generoso e emancipador, só por acaso e raras vezes conseguia ver a luz da ribalta.

Continuou, pois, o Theatro Nacional, á parte o *theatro historico*, que nos deu a *Leonor Telles*, *O Regente*, *O Duque de Viseu*, o *Afonso VI*, o *Afonso de Albuquerque* e *Os Beijos por Lagrimas*, a alimentar-se, em regra, na seiva já esgotada, do sentimentalismo, vivendo mais de requintes de estilo e de encenação apparatusa, do que de ideias sãs, nobres, patrioticas e rehabilitadoras.

Em geral, nesta fase de decadencia para a dramaturgia nacional, imitaram-se peças de autores estrangeiros — aquellas que menos escandalizavam as classes conservadoras; peças quasi sempre inadaptaes ao nosso meio, ou inferiores pela ideia que defendiam ou propagavam, e nas quaes as caracteristicas da nossa raça e os nossos costumes não realçavam, se é que se não encobriam num bocejante pretenciosismo, copiado do que de mau ou de ridiculo ha lá por fora. *Os Lazaristas*, de Antonio Ennes, fizeram uma epoca... que não voltou.

Rasgados, porém, pela Republica novos horizontes á dramaturgia nacional, os autores portuguezes, cheios de talento e de vontade, hão de por certo corresponder á

expectativa, pondo nas suas obras acção, caracteres, paixões e estilo, erguendo a toda a altura a nossa literatura dramatica e enriquecendo o Theatro Nacional com obras de inegalavel brilho, rivalizando com o que de melhor a scena estrangeira nos fornece.

Urge que a nossa literatura dramatica contemporanea seja digna competidora d'aquella que nos deu os autos ingenuos de Gil Vicente, as admiraveis fargas do *Judeu*, os dramas commoventes de Mendes Leal e de Costa Cascaes, as comedias burlescas de Gervasio e de Schwalback, o sentimentalismo adoravel d'*Os Velhos*, a obra nervosa e palpitante d'*A Dor Suprema*, o maravilhoso *Frei Luis de Sousa*, a deliciosa *Morgadinha de Val-Flor*, a espirituosa *charge*, que é, *O Morgado de Fafe*, a belleza deliçada da *Madrugada*, da *Mantilha de Renda* e do episodio *A Ceia dos Cordeiros*, a galantaria requintada d'*Os Peraltas e Sócios*, o interesse dramatico da *Infelicidade Legal* e, felizmente, tantas outras obras de valor.

Mas, se a decadencia da nossa dramaturgia assim terminará, fazendo-nos prever, em breve, dias de gloria e de triunfo para os escritores nacionaes, a *Escola da Arte de Representar* ainda mais garante esses dias de esplendor, porquanto fornecerá aos autores interpretes illustrados e conscientemente orientados no exercicio da sua profissão.

É tempo de acabar o preconceito, aliás corrente, ainda que, de ordinario, seja expresso em termos pouco claros: de que, sendo para tudo necessarias a instrucção e a educação, até para as mais modestas artes e menos complicados officios, a *arte de representar* deve fazer excepção. Chegam a imaginar alguns, que não reflectiram nestes assuntos, que a intuição artistica é capaz de supprir o estudo previo e o cultivo das facultades naturaes dos individuos, talvez sem saberem qual é o dispendio de energia physica e mental que os *directores de scena* e os *ensaiadores* empregam, para remediar, e só até certo ponto o conseguem, os erros e as deficiencias dos actores principiantes.

Decerto que o genio, e até mesmo a vocação, são productos estranhos ao ensino; a verdade, porém, é que a educação artistica não é menos indispensavel ao talento privilegiado e ao proprio genio. Os minimos danos que resultam para o profissional de theatro, que não possua uma solida orientação artistica, traduzem-se, quando mais não seja, em não chegar a attingir o seu pleno desenvolvimento, gastando alguns annos da sua mocidade, em que já podia *realizar* com relativa perfeição, a aprender, cheio de fadiga e sem methodo, o que, ao iniciar a sua carreira de actor, lhe cumpria não ignorar.

Já lá vae o tempo do celebre *calhou* do nosso grande Antonio Pedro; mas o seu *processo* não era a obra irreflectida do acaso, mas antes o resultado das suas aturadas e fidedignas observações dos paralyticos e coveiros, d'aquellas extraordinarias personagens morbidas que elle surprehedia, em flagrante, e arrastava até o palco, deslumbrando os espiritos fortes e alanceando os fracos com as rajadas do seu talento imitativo, que a sua arte de comediante de invejaveis recursos completava.

A continuar o estudo neste pé e desaparecendo da scena alguns dos actores de reconhecido merito que ainda nos restam da brilhante pleiade de outrora, e os novos de valor que possuímos e são poucos, o profissional de theatro confundir-se-ha, a breve trecho, com o simples amator dramatico.

Se isto acontece, quanto á parte technica, o que dizer então da sua cultura mental?

Assente o principio de que os artistas dramaticos são educadores do publico, é incontestavel que elles não podem deixar de receber uma *instrucção especial*, que os autorize a não falsearem a sua missão. De facto, não é pequeno nem facil o encargo que o actor recebe de tornar accessivel á intelligencia da multidão as obras, cada vez mais complexas, cujo desempenho os autores lhe distribuem.

Sem aquella instrucção especial como conseguirá o artista dramatico transmitir ao publico, que o escuta e admira, tudo o que um conflicto de sentimentos, trazido até a ribalta, tem de suggestivo e intencional?

Á medida que as sociedades avançam e se amontoam os problemas de toda a ordem que as sobressaltam, foram-se tornando mais complicadas e maiores as realizações do engenho humano e, por consequencia, foram crescendo as difficuldades para os profissionais de theatro. Como disse Victor Hugo, escrevendo acerca de Shakespeare: «Em sciencia, as cousas que foram bellas já o não são. A sciencia é uma escada, em que um sabio trepa sobre outro. A poesia, um voo...» Ora, o Theatro tambem está sujeito á mesma regra.

Á dramaturgia, pelo menos a de alem fronteiras, embrenhou-se, desde ha muito já, nos mais extraordinarios e complexos problemas psychologicos e sociais.

A Arte de Representar foi, por isso, obrigada, parallelamente, a acompanhar os progressos scientificos e literarios; e por uma parte a critica e por outra o publico cada vez mais vão esquecendo a benevolencia com que antigamente eram acolhidos os comediantes.

Em Portugal, o actor, para satisfazer ao que d'elle agora se exige, só podia contar com um esboço de instrucção,

com os seus recursos naturaes e com o trabalho extenuante do director de scena e do ensaiador!

De facto, a unica escola que existe — a Secção Dramatica do Conservatorio de Lisboa — nada ou quasi nada é em face das necessidades, sempre crescentes, do ensino e pela deficiencia, no seu corpo docente, de um *personal de scena*, que exemplifique perante os alumnos o que elles, por mais erudita que seja a exposição dos professores, não podem de outra maneira assimilar.

O ensino particular, experimentado com louvavel empenho pela *Associação de Classes dos Artistas Dramaticos*, nada de pratico produziu; o que aliás se comprehende facilmente, attendendo a que o ensino da Arte de Representar é de sua propria natureza muito especial, exige *material scenico*, que aquella collectividade não possuia, e acarreta despesas avultadas.

Conforme a intenção já manifestada pelo Ministro do Interior, na sua portaria de 13 de fevereiro ultimo, sobre o Theatro Nacional, e com o zelo que lhe merecem os assuntos de instrução e este não menos de qualquer outro, porque briga com a vida e o desenvolvimento da nossa nacionalidade, numa das suas formas mais elevadas — a linguagem fallada, o Governo resolveu decretar a presente reforma d'aquella secção do Conservatorio.

Assim pretendeu preencher as mais instantes necessidades e lacunas do ensino da Arte de Representar.

Procurou-se com esta reforma attender ás *Conclusões* apresentadas ao Grande Congresso Nacional de Lisboa pela Associação de Classe dos Artistas Dramaticos, sob a these «O Theatro Português na Actualidade»; tornar o ensino o mais util e pratico possível, adoptando entre outras medidas, naturalmente preconizadas, uma certa ligação entre a *Escola da Arte de Representar* e o Theatro Nacional «Almeida Garrett»; e libertou-se o respectivo curso da sua ligação com o ensino da Musica, que só concorria para tolher os progressos urgentissimos d'esses dois ramos diferentes de ensino, para os quaes são imprescindiveis competencias diversas e que se não confundem. O chamado *canto dramatico* não é ministrado na Escola da Arte de Representar, porque fica melhor incorporado, como já está, entre as disciplinas do Conservatorio, onde todos os alumnos, querendo, o podem ir frequentar com assinalada vantagem. Demais, a declamação applicada ao canto é principalmente para os alumnos que se destinem aos theatros lyricos, de opera comica ou operetta e, para esses, é indispensavel frequentar o Conservatorio.

Para não romper com usos inveterados e facilitar, tanto quanto possível, a frequencia da Escola, pareceu preferivel não exigir desde já grande copia de habilitações para a matricula no curso e deram-se democraticamente todas as facilidades aquelles que, julgando-se em circumstancias de a tal aspirar, obtenham o reconhecimento official pela Escola da sua qualidade de *artistas dramaticos*.

Cursos inteiramente livres não seria possível instituir, num tal ensino, attendendo ás condições muito particulares que o subordinam. No entanto, os exames foram substituidos por *series de provas*, tanto quanto possível praticas, mais equitativas e não menos valiosas. Numa palavra, diligenciou-se que a reorganização da Secção Dramatica do Conservatorio de Lisboa assentasse nos processos e moldes da pedagogia moderna.

Aos alumnos proporcionaram-se garantias, assegurando-se aos mais distinctos diplomados o seu futuro, pois a sua carreira artistica, que era uma simples *possibilidade*, converteu-se em *certeza*.

A disposição consignada expressamente no artigo 17.º do presente decreto, que obriga a estar na regencia da 7.ª cadeira sempre uma actriz de reconhecido merito, é uma innovação que deve merecer todo o applauso e que offerece outra garantia aos alumnos da Escola, que se nos afigura escusado encarecer.

A cadeira chamada de *organização e administração theatroal* preenche, na educação profissional do artista dramatico e na falta, muito sensivel e accusada, de um *Codigo dos Theatros*, uma importantissima lacuna, pois lhe faz conhecer os seus direitos e obrigações juridicas e moraes, evitando, o que até agora tem succedido, que tanto as empresas como os artistas se vejam embaraçados ao travarem conflicto. Na 12.ª *conclusão* do relatório apresentado ao Grande Congresso Nacional, pela *Associação de Classe dos Artistas Dramaticos*, diz-se textualmente: «A nossa legislação theatroal é um cahos perfeito». De resto, tendo Portugal adherido á Convenção de Berne, era indispensavel tambem estabelecer numa das cadeiras da Escola o ensino das bases em que a mesma Convenção assenta e perante ellas definir os direitos dos artistas e dos escritores dramaticos.

Não se preteriram nenhuns direitos adquiridos, quer de professores quer de alumnos; e ás exigencias crescentes do labor offerecem-se compensações.

Não se trata, de facto, de uma escola decorativa, criada só para que o estrangeiro saiba que a temos; mas, segundo a intenção do Governo, de um curso onde sinceramente se trabalhe, de mãos dadas, professores e alumnos, a bem do engrandecimento da Arte Nacional, para gloria da Civilização Portuguesa e da Republica.

Para os alumnos que terminarem o anno, tendo notavel aproveitamento, dão-se annualmente subsidios para se irem aperfeiçoar, em paises estrangeiros, na sua arte, regulamentando-se a concessão das pensões de maneira a que elles aufram das suas viagens de estudo os melhores resultados.

Por ultimo, pelo presente diploma e no intuito de offerecer representação no Conselho da Arte Dramatica ás respectivas associações de classe de autores e artistas e aquellas entidades, ás quaes mais directamente interessa

e respeita a *arte de representar*, foi dissolvido este Conselho e substituido por outro denominado *Conselho Theatroal*, na sua maioria electivo; o que está em harmonia com o que foi pedido ao Governo pela Associação de Classe dos Artistas Dramaticos, na sua representação de 16 de novembro de 1909, e é sem duvida mais logico e democratico. É uma providencia que ha de concorrer, certamente, para assegurar o prestigio e renome do Theatro Nacional.

É natural que as medidas consubstanciadas no presente diploma não satisficam em tudo á sua intenção; mas este minimo de providencias, sendo o que ao Governo se afigurou indispensavel, é tambem o que as actuaes circumstancias do Thesouro comportam.

Alem d'isso, o Governo confia em que o sentimento do dever, que seguramente ha de imperar em todos aquelles a quem for entregue a execução do presente diploma, ha de preencher quaesquer lacunas que porventura nelle se apontem.

Confia igualmente o Governo em que a nova fase da nacionalidade portuguesa tenha a sua repercussão na *Escola da Arte de Representar* e seja fecundamente espolhada no talento criador dos autores, na elevação intellectual e profissional dos artistas dramaticos, no aperfeiçoamento da critica e no cultivo amistosos do publico.

O aumento de despesa resultante d'esta reorganização do ensino da arte dramatica, entre nós, é relativamente insignificante, attendendo á despesa já existente.

São estes, em ligeira synthese, os resultados a que visa o presente diploma, cuja critica incumbe aos eruditos na especialidade e, em ultima instancia, ao Tempo, ao qual Mirabeau dedicou as suas obras e para quem o proprio Sarcey, em occasiões dificeis, não desdenhava de appellar.

Decreto

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Da Escola e sua sede

Artigo 1.º É instituida em Lisboa, funcionando no edificio do Conservatorio, uma escola denominada — *Escola da Arte de Representar*.

§ 1.º O administrador do Theatro Nacional «Almeida Garrett» porá á disposição dos professores o *material scenico* de que elles careçam, mediante requisição do director da Escola.

§ 2.º O ensino da 7.ª cadeira será, em regra, ministrado no palco do referido theatro.

CAPITULO II

Dos fins da Escola

Art. 2.º A Escola destina-se, em geral, ao ensino da Arte de Representar e, especialmente, á educação profissional dos artistas dramaticos.

CAPITULO III

Do Curso da Arte de Representar

Art. 3.º O Curso da Arte de Representar comprehende tres partes:

Philosophia da Arte.

Technica da Arte.

Realização scenica da Arte.

Art. 4.º O curso é feito em tres annos e será professado em oito cadeiras, assim denominadas:

1.ª Cadeira — *Lingua e literatura portuguesa.*

2.ª Cadeira — *Arte de dizer.*

3.ª Cadeira — *Philosophia geral das Artes.*

4.ª Cadeira — *Arte de interpretar.*

5.ª Cadeira — *Esthetica e plastica theatroal.*

6.ª Cadeira — *Historia das literaturas dramaticas.*

7.ª Cadeira — *Arte de representar.*

8.ª Cadeira — *Organização e administração theatroal.*

§ 1.º Todos os alumnos da Escola da Arte de Representar receberão lições de dança e de *gymnastica theatroal*.

§ 2.º O *canto dramatico* é ministrado no Conservatorio. A frequencia da respectiva cadeira é, porem, facultativa para os alumnos da Escola.

CAPITULO IV

Do ensino

Art. 5.º O ensino é ministrado por nove professores ordinarios e dois contratados.

§ unico. O ensino será fundamentalmente pratico.

Art. 6.º As materias do curso serão assim distribuidas:

Lingua e literatura portuguesa — As materias do respectivo curso dos lyceus, na parte que especialmente interessa á *arte dramatica* e ainda que sejam objecto de estudo particular nas restantes cadeiras da Escola.

Arte de dizer — Emissão e hygiene da voz. Articulação. Leitura em voz alta e intencional de peças dramaticas. Dicção. Recitação de versos. Analyse de um papel. Applicações praticas.

Philosophia geral das Artes — Rudimentos de philosophia das Artes e noções elementares de physiologia e psychologia.

Arte de interpretar — Explicação de um papel. Exteriorização das paixões. Inflexões, gestos, attitudes. Estudo movimentado de um papel. Applicações praticas.

Esthetica e plastica theatroal — Esthetica dramatica. Indumentaria. Caracterização. Encenação. Mimica. Pantomima.

Historia das literaturas dramaticas — Historia da literatura classica, grega e romana. Historia e critica das

literaturas modernas e contemporaneas, relacionadas com a literatura patria. Historia e geographia geral.

Arte de representar — Representação singular e collectiva de papeis e peças dramaticas.

Organização e administração theatroal — Direitos e obrigações juridicas e moraes do artista dramatico. Materia civil e commercial de contratos, na parte que pode interessar ao profissional de theatro, e respectiva legislação fiscal. Propriedade literaria e artistica. Organização, administração e gerencia dos principaes theatros.

Art. 7.º Os professores da Escola devem fazer annualmente, no salão nobre do Theatro Nacional «Almeida Garrett», conferencias, tanto quanto possível praticas, sobre arte e literatura dramatica.

§ unico. O director da Escola providenciará para que os professores sejam coadjuvados nas suas conferencias por artistas do mesmo theatro.

Art. 8.º Os professores da Escola devem visitar com os alumnos os museus de escultura, pintura, architectura e artes decorativas, ensinando-lhes ahi a conhecer as characteristics de uma epoca e a saber compor uma *personagem* que não seja da actualidade.

CAPITULO V

Da direcção da Escola e do Conselho Escolar

Art. 9.º A direcção da Escola da Arte de Representar pertence ao director e ao Conselho Escolar.

§ 1.º O director será eleito pelos professores da Escola.

§ 2.º O conselho escolar é constituído por todos os professores da Escola.

Art. 10.º Ao director da Escola compete especialmente:

- 1.º A administração superior da Escola;
- 2.º A fiscalização do serviço dos professores;
- 3.º A inspecção das aulas;
- 4.º Presidir aos concursos e ás provas de frequencia dos alumnos;

5.º Corresponder-se com a Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, sobre todos os assuntos que dependam de resolução do Governo;

6.º Assinar todos os diplomas do curso;

7.º Dar execução ás ordens do Governo e ás resoluções do Conselho Escolar;

8.º Elaborar todos os annos um relatório minucioso sobre o funcionamento da Escola.

§ unico. Nas faltas ou impedimentos do director, substitui-lo-ha o professor que o Conselho designar.

Art. 11.º Ao Conselho Escolar compete especialmente:

1.º A distribuição das cadeiras pelos tres annos do curso.

2.º Organizar os regulamentos internos da Escola;

3.º Apreciar, approvar e pôr em execução os programas do curso;

4.º Fixar os horarios das aulas;

5.º Julgar da frequencia e das faltas disciplinares dos alumnos;

6.º Formular os pontos para os concursos dos candidatos aos logares de professor da Escola, e bem assim para os concursos d'aquelles que desejarem obter o diploma de *artista dramatico*;

7.º Determinar todo o serviço de provas do aproveitamento dos alumnos;

8.º Propor annualmente ao Governo ou ao director da Escola quaesquer modificações a introduzir no plano do curso, que as necessidades progressivas da arte de representar recommendarem;

9.º Tomar a iniciativa de promover, nos espectaculos do Theatro Nacional «Almeida Garrett», o ensino pratico dos alumnos do 3.º anno da Escola;

10.º Organizar annualmente, no Theatro Nacional «Almeida Garrett», dois espectaculos em que tomem parte alumnos da Escola e, se o Conselho assim o entender, os professores da 2.ª, 4.ª, 5.ª e 7.ª cadeiras.

§ 1.º O producto liquido dos espectaculos revertirá, em partes iguaes, a favor dos mesmos alumnos e do *Fundo Artistico e Escolar*.

§ 2.º A companhia do Theatro Nacional «Almeida Garrett» levará á scena, nos referidos espectaculos, uma das peças mais applaudidas do seu repertorio, por escolha do administrador do mesmo theatro.

§ 3.º Compete ao Conselho Escolar distribuir a parte do producto liquido dos espectaculos que couber aos alumnos da Escola.

§ 4.º A arrecadação e distribuição dos subsidios constituirá materia regulamentar.

Art. 12.º O Conselho Escolar celebra todos os annos as seguintes *sessões ordinarias*:

1.º Uma sessão, na primeira semana de outubro, para tratar do regular funcionamento das aulas e para apresentação dos programmas das diferentes cadeiras do curso.

2.º Uma sessão, na segunda semana de outubro, para tratar da abertura solemne das aulas.

3.º No decorrer do anno lectivo, sessões de dois em dois meses para combinar sobre a marcha do ensino e o aproveitamento dos alumnos.

4.º Uma sessão, na primeira semana depois do encerramento das aulas, para apuramento das faltas dos alumnos e organização de todo o serviço relativo ás provas do seu aproveitamento.

Art. 13.º Alem das sessões ordinarias o Conselho reunir-se-á extraordinariamente sempre que o director da Escola, ou algum dos seus professores, o julgue conveniente, a bem da disciplina ou dos interesses superiores da Escola e da Arte.

§ unico. As convocações, no ultimo caso, serão em re-

querimento fundamentado e dirigido directamente ao secretario da Escola, que o submeterá a despacho do director.

Art. 14.º Todas as resoluções serão por votação nominal, excepto as que recaírem sobre materia disciplinar. § unico. Não é permittida a abstenção de voto.

CAPITULO VI Dos professores

Art. 15.º Os professores da Escola da Arte de Representar serão de nomeação do Governo, precedendo concurso por provas publicas.

§ 1.º Os candidatos a professores da Escola serão interrogados nos concursos pelo corpo docente da Escola e por dois membros do Conselho Theatral.

§ 2.º Em circumstancias excepcionaes pode o Governo prover nas cadeiras da Escola, ouvido o respectivo conselho, quem pela sua competencia e valor artistico possa encarregar-se da respectiva regencia.

Art. 16.º O professor das materias que constituem a 1.ª cadeira será da livre escolha do Governo, de entre os professores dos actuaes 1.º ou 2.º grupo dos lyceus, e acumulará as respectivas funcções.

Art. 17.º A 7.ª cadeira, que será desdobrada segundo os sexos, será regida por dois professores, uma actris para o sexo feminino e um actor para o sexo masculino.

Art. 18.º As lições de dança e de gymnastica theatral serão dadas por professores contratados.

§ unico. A gymnastica theatral será regida, de preferencia, por um professor de esgrima.

Art. 19.º Teem preferencia para serem providos nos logares de professores da Escola da Arte de Representar, em igualdade de circumstancias:

- 1.º Os artistas dramaticos de reconhecido merito.
- 2.º Os dramaturgos e homens de letras.
- 3.º Os alumnos diplomados pela Escola da Arte de Representar.

4.º Os individuos que mostrarem possuir maior somma documental de habilitações literarias, scientificas ou artisticas.

Art. 20.º Os professores teem obrigação de formular e apresentar ao Conselho, antes do *periodo lectivo*, os programmas das suas respectivas cadeiras.

§ unico. Os professores das diferentes cadeiras do curso devem rever annualmente os respectivos programmas, introduzindo-lhes as modificações que a pedagogia e a pratica do ensino aconselhar.

Art. 21.º Os professores teem obrigação de dar regularmente as suas lições, de comparecer ás reuniões do Conselho e executar o mais que estiver determinado nas leis em geral e nos regulamentos especiaes da Escola.

Art. 22.º Alem do disposto no artigo 17.º do presente decreto, no logar de professor da 5.ª cadeira do curso serão providos, de preferencia, artistas dramaticos de reconhecido merito.

Art. 23.º O serviço de *concursos e provas* é obrigatorio para todos os professores.

Art. 24.º Os professores devem enviar mensalmente a secretaria da Escola as notas da assiduidade dos seus alumnos, a fim ser organizado o respectivo mappa estatistico.

Art. 25.º Os professores ordinarios da Escola da Arte de Representar vencem annualmente, a titulo de gratificação, 300,000 réis.

Art. 26.º No impedimento de qualquer professor a regencia da respectiva cadeira será confiada a outro professor, o qual perceberá metade da gratificação d'aquelle, quando o impedimento exceder quinze dias, e dois terços se ultrapassar dois meses.

CAPITULO VII Dos alumnos

Art. 27.º Podem ser admittidos á frequencia regular das aulas da Escola da Arte de Representar todos os individuos de ambos os sexos, nacionaes ou estrangeiros, que possuam as habilitações exigidas e que assim o queiram, na epoca propria, ao director da Escola.

§ unico. O requerimento deve mencionar:

- a) Nome, filiação, naturalidade e morada do alumno;
- b) A residencia dos paes, tutores ou outras pessoas a quem esteja confiada a sua educação, se o alumno for menor;
- c) O anno ou a disciplina ou disciplinas do curso em que o alumno pretende matricular-se.

Art. 28.º Para a matricula na Escola da Arte de Representar é indispensavel:

- a) Certidão de idade;
- b) Certidão do exame da escola primaria superior;
- c) Attestado passado por um medico designado no regulamento d'esta lei em que declare que o alumno não sofre de doença contagiosa e possui a robustez physica e mais condições indispensaveis á profissão de artista dramatico.

Art. 29.º Para a matricula no 2.º anno do curso é tambem indispensavel que o alumno mostre approvaçào no exame de francês.

Art. 30.º A matricula dos alumnos da Escola da Arte de Representar só se torna definitiva depois de obterem approvaçào num concurso de admissào, com o programma seguinte:

- 1.º Leitura em voz alta de um trecho de prosa e de outro em verso, á escolha do respectivo jury;
- 2.º Recitação de vinte versos, pelo menos, á escolha do candidato.

Art. 31.º Os candidatos que, por deformidade physica, vicios de articulação reputados incorrigiveis ou por qualquer outra *impossibilidade*, tiverem de ser excluidos da

matricula, poderão, contudo, frequentar as aulas como *ouvintes*, mediante autorizaçào dos respectivos professores, e bem assim receber, em relação a cada uma d'ellas, um *attestado de frequencia*.

Art. 32.º O limite de idade para os alumnos matriculados e ouvintes é o seguinte:

Sexo masculino:

Mínimo — 14 annos.

Máximo — 25 annos.

Sexo feminino:

Mínimo — 13 annos.

Máximo — 23 annos.

§ unico. Durante os dois primeiros annos, a contar da publicação do presente decreto, é dispensado o limite de idade, mediante parecer favoravel do Conselho Escolar.

Art. 33.º Todos os alumnos teem entrada gratis nos espectaculos do Theatro Nacional «Almeida Garrett», cumprindo ao director da Escola, regular, por turnos e com relação a cada peça, essa entrada.

Art. 34.º Os alumnos matriculados no 1.º e 2.º annos da Escola são obrigados a servir como *figurantes*, no Theatro Nacional «Almeida Garrett», sempre que os seus professores, de acordo com o administrador do mesmo theatro, assim o determinem.

§ unico. Os vencimentos que os alumnos auferirem, como *figurantes*, revertem em seu proveito.

Art. 35.º Os alumnos matriculados no 3.º anno da Escola são obrigados a desempenhar, no Theatro Nacional «Almeida Garrett», os papeis que lhes forem distribuidos pelo administrador do mesmo theatro, com previa autorizaçào dos professores da 7.ª cadeira.

§ 1.º Os vestuarios para os referidos papeis serão fornecidos aos alumnos á conta do guarda-roupa d'aquelle theatro.

§ 2.º Depois de quinze representações de uma peça, quando os vestuarios dos alumnos forem *á epoca*, ficam-lhes pertencendo, como proprios, sendo-lhes, porem, entregues só no fim da epoca theatral.

Art. 36.º Esmuando frequentarem a Escola é prohibido aos alumnos exhibirem-se em qualquer theatro publico ou particular, salvas as restricções expressamente consignadas no presente decreto.

Art. 37.º Os alumnos da Escola da Arte de Representar são obrigados a entrar nas audições publicas que o Conselho julgue conveniente realizar.

Art. 38.º O alumno, a quem for applicada a pena de expulsão da Escola, perde o anno em todas as cadeiras e não será admittido a provas.

CAPITULO VIII

Do periodo lectivo e das provas

Art. 39.º O periodo lectivo, na Escola da Arte de Representar, começa no dia 15 de outubro de cada anno e termina no dia 15 de julho do anno seguinte.

Art. 40.º A abertura solemne das aulas realiza-se no decorrer do mês de novembro.

§ unico. Na cerimonia da abertura das aulas, far-se-ha a distribuição dos premios aos alumnos do anno anterior, com uma audição publica, em que tomem parte professores e alumnos.

Art. 41.º As aulas encerram-se no dia 20 de junho, e dentro dos cinco dias seguintes, reúne o Conselho Escolar para organizar o serviço dos exames.

Art. 42.º As aulas da Escola da Arte de Representar funcionam todos os dias uteis e observadas, na parte applicavel, as disposições dos decretos de 12 e 26 de outubro de 1910.

Art. 43.º Os alumnos só transitam de anno para anno do curso, depois de se sujeitarem ás respectivas *provas*.

Art. 44.º As provas finaes principiam no primeiro dia útil de julho.

Art. 45.º As provas dos alumnos versam sobre todas as materias professadas em cada anno da Escola.

Art. 46.º O professor deverá tomar notas do aproveitamento dos seus alumnos e da sua assiduidade ás aulas, para se habilitar a julgar o nas provas finaes do anno.

Art. 47.º As classificações dadas pelos professores, nas *provas* dos alumnos, são expressas em valores, segundo a tabella seguinte:

- Excluido, menos de 10 valores;
- Suficiente, 10, 11, 12 e 13 valores;
- Bom, 14, 15, 16 e 17 valores;
- Muito bom, 18, 19 e 20 valores.

§ unico. O Conselho Escolar julgará com direito a premio os alumnos que tenham obtido a classificaçào de *muito bom*.

Art. 48.º Os individuos estranhos á Escola e candidatos ao *diploma de artista dramatico* prestam as suas provas, sobre todas as materias do curso.

CAPITULO IX

Des premios e diplomas

Art. 49.º Para os alumnos que terminarem o curso da Escola da Arte de Representar, ha as seguintes classificações:

- 1.º, 2.º e 3.º premios.

§ unico. As classificações serão conferidas pelo Conselho Escolar, depois de realizado no Theatro Nacional «Almeida Garrett» o ultimo dos espectaculos a que se refere o n.º 10.º do artigo 11.º, o qual será especialmente destinado ás *provas finaes* dos alumnos que completarem o curso.

Art. 50.º Na votação das classificações tomam parte todos os professores da Escola, tendo o director somente voto de *desempate*.

§ 1.º A votação é por escrutinio secreto e por meio de esferas brancas e pretas, e consta de duas partes:

- 1.ª Selecção dos alumnos com direito a premio;
- 2.ª Gradação do premio.

§ 2.º A maioria das esferas brancas *aprova*; a maioria das esferas pretas *reprova*.

Art. 51.º Os alumnos, que no final do curso, obtiverem 1.º premio, teem o direito de receber gratis o diploma de *artista dramatico* e de serem escriturados no Theatro Nacional «Almeida Garrett», até o numero de cinco, com ordenado não inferior a 30,000 réis mensaes.

§ unico. O Governo, na futura organizaçào do Theatro Nacional, dará sancção a esta regalia concedida aos alumnos da Escola da Arte de Representar, que no final do curso obtiverem 1.º premio.

Art. 52.º A Escola da Arte de Representar confere aos alumnos os diplomas seguintes:

- Diploma de artista dramatico;
- Diploma do curso.

§ unico. O *diploma de artista dramatico* é só para os alumnos que concluirem o curso com premios; o *diploma do curso* é para os restantes.

Art. 53.º Podem ainda alcançar o 1.º dos referidos diplomas os individuos estranhos á Escola, que tenham exercido a profissão de *artista dramatico*, devidamente comprovada, por tempo não inferior a cinco annos, e que obtiverem approvaçào no exame a que se refere o artigo 48.º

§ unico. Para os individuos estranhos á Escola e que desejem alcançar o diploma de *artista dramatico*, não ha limite de idade.

CAPITULO X

Das penas disciplinares

Art. 54.º As penas disciplinares para os professores da Escola são as que forem applicaveis aos professores dos lyceus.

Art. 55.º As penas disciplinares para os alumnos são:

- 1.º Admoestação dirigida, em particular, pelo professor ao alumno;
- 2.º Repreensão dirigida, em particular, pelo director da Escola ao alumno;
- 3.º Repreensão perante o Conselho Escolar;
- 4.º Expulsão temporaria da frequencia da Escola;
- 5.º Expulsão definitiva da Escola.

§ unico. As penas dos n.ºs 4.º e 5.º são applicadas pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sob proposta do Conselho Escolar.

CAPITULO XI

Das pensões em paises estrangeiros

Art. 56.º O Governo subsidiará, por intermedio do *Fundo Artistico e Escolar*, todos os annos, até dois alumnos da Escola, que tenham completado o curso com notavel aproveitamento e sejam portuguezes, a fim de poderem ir aperfeiçoar-se, em paises estrangeiros, na *arte de representar*.

§ 1.º O Conselho Escolar fornecerá ao alumno o itinerario da sua viagem de estudo, que elle sempre fará visar pelos consules respectivos.

§ 2.º O alumno, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, deverá partir para o seu destino, no prazo de dois meses, a contar da data do despacho que lhe conferiu officialmente a pensão.

Art. 57.º As pensões serão adjudicadas, sob proposta do Conselho Escolar, pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial.

Art. 58.º A pensão será, em regra, pelo tempo de um anno, findo o qual o alumno regressará ao pais, dando provas, no prazo de dois meses, do seu aproveitamento, num relatorio entregue á Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, e em publico.

§ unico. O tempo da pensão nunca será inferior a seis meses e corresponderá sempre, em dinheiro, á pensão de um anno.

Art. 59.º Nenhuma pensão pode ser paga sem que o alumno mostre ter satisfeito aos preceitos do recrutamento e preste caução ou offereça fiador idoneo, o qual se obrigue a indemnizar o Estado de todas as despesas que o mesmo alumno fiser, se não cumprir o disposto no artigo antecedente.

CAPITULO XII

Da Biblioteca e de Boletim

Art. 60.º O Conselho Escolar envidará todos os esforços, junto do Governo e das entidades officiaes e particulares, para que a Escola possa ser dotada com uma biblioteca da sua especialidade.

§ 1.º A Biblioteca será dirigida, em regra, pelo professor da 3.ª cadeira, e especialmente destinada á consulta dos alumnos da Escola, dos escriptores de theatro e dos artistas do Theatro Nacional «Almeida Garrett».

§ 2.º Passam a fazer parte da Biblioteca da Escola todos os documentos existentes no Archivo do Theatro Nacional «Almeida Garrett», que possam interessar á historia do theatro portuguez.

Art. 61.º A Escola terá um Boletim mensal destinado:

- a) A tratar de todos os assuntos que directamente interessarem á arte de representar;
- b) A inserir todas as leis, regulamentos e programmas da Escola;
- c) A historiar o movimento da literatura dramatica nacional;
- d) A coordenar, em synopse, as lições dos professores;
- e) A referir os resultados dos concursos e das provas do aproveitamento dos alumnos.

§ 1.º O Boletim será collaborado, gratuitamente, por

escriptores de theatro de reconhecido merito e pelos professores da Escola, um dos quaes será o director.

§ 2.º A publicação do Boletim será feita na Imprensa Nacional.

CAPITULO XIII

Do pessoal da Escola

Art. 62.º O pessoal da Escola da Arte de Representar é constituído pelos seguintes empregados:

- 1 Secretario;
- 1 Amanuense-archivista;
- 1 Continuo;

Art. 63.º O lugar de secretario é de nomeação do Governo e compete a um professor, que receberá annualmente, como gratificação, 100,000 réis.

§ unico. Nos impedimentos justificados do secretario, que não excederem quinze dias, substitui-lo-ha o archivista; nos outros impedimentos, substitui-lo-ha o professor que o governo indicar.

Art. 64.º Ao secretario da Escola compete especialmente:

- 1.º A administração economica da Escola;
- 2.º Dirigir o serviço de expediente da Escola;
- 3.º Processar e assinar as folhas dos vencimentos;
- 4.º Lavrar as actas das sessões do Conselho Escolar;
- 5.º Instruir os processos disciplinares;
- 6.º Organizar annualmente os mappas estatísticos do movimento da Escola;
- 7.º Fornecer as informações pedidas pelo director e pelos professores;
- 8.º Lavrar os termos de abertura e encerramento de matricula;
- 9.º Passar as certidões que lhe forem requeridas;
- 10.º A guarda dos sellos da Escola;
- 11.º Organizar as relações e pautas dos concursos e provas dos alumnos;
- 12.º Satisfazer a todo o mais expediente.

Art. 65.º Ao archivista compete especialmente o serviço de expediente, relativo á Biblioteca e ao Boletim.

Art. 66.º As obrigações dos empregados da Escola serão objecto de um regulamento elaborado pelo Conselho Escolar e submettido á approvação da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial.

Art. 67.º Os vencimentos e gratificação do director, dos professores, do secretario e mais empregados vão designados na tabella n.º 1, annexa a este decreto.

CAPITULO XIV

Do Conselho Theatral

Art. 68.º É instituido o *Conselho Theatral*, que substituirá, para todos os effectos, o actual *Conselho de Arte Dramatica*, criado nos termos do decreto de 24 de outubro de 1901.

Art. 69.º O Conselho Theatral é especialmente destinado a dar parecer fundamentado acerca de todos os assuntos sobre que for consultado pelo Governo e disserem respeito á arte de representar.

§ 1.º O Conselho Theatral poderá tambem funcionar, como tribunal de recurso, para julgamento dos originaes portugueses que o administrador do Theatro Nacional «Almeida Garrett» se recusar a admitir, ou que a Inspeção Geral dos Theatros prohiba de subirem á scena.

§ 2.º Nos casos do paragrapho antecedente, será o autor da peça, ou um seu representante, quem fará a respectiva leitura perante o Conselho Theatral.

§ 3.º A Secretaria da Escola cobrará do interessado, por cada peça que subir em recurso á apreciação do *Conselho Theatral*, a quota fixa de 5,000 réis, a qual pertencerá ao secretario do mesmo Conselho, a titulo de gratificação.

Art. 70.º O Conselho Theatral funciona sob a presidencia do Ministro do Interior e compõe-se de onze membros, dos quaes tres serão *natos* e os restantes *electivos*.

§ 1.º São considerados membros *natos* do Conselho Theatral:

O Inspector Geral dos Theatros (governador civil de Lisboa).

O Administrador do Theatro Nacional «Almeida Garrett».

O professor da 8.ª cadeira da Escola.

§ 2.º São considerados membros *electivos* do Conselho Theatral:

Dois delegados da Associação de Classe dos Autores Dramaticos.

Um delegado da Associação de Classe dos Artistas Dramaticos.

Um delegado dos professores ordinarios da Escola da Arte de Representar.

Um delegado da Academia das Sciencias de Lisboa e da Academia das Sciencias de Portugal.

Um delegado dos artistas escripturados e reformados do Theatro Nacional «Almeida Garrett».

Um delegado da Associação dos Jornalistas e Escriutores Portugueses, de Lisboa, e da Associação dos Jornalistas e Homens de Letras, do Porto.

Um delegado da Escola de Bellas Artes de Lisboa.

§ 3.º Os vogaes delegados das quatro associações de classe serão eleitos annualmente, em assembleia geral para esse fim expressamente convocada.

§ 4.º Os vogaes delegados da Escola da Arte de Representar, das Academias das Sciencias de Lisboa e de Portugal, da Escola de Bellas Artes de Lisboa e dos artistas do Theatro Nacional serão tambem eleitos annualmente.

§ 5.º O vice-presidente e o secretario do Conselho Theatral serão escolhidos por eleição, entre todos os seus membros, annualmente.

§ 6.º Quando o Conselho houver de pronunciar-se sobre assunto em que o administrador do Theatro Nacional ou o Inspector Geral dos Theatros já tiverem emitido opinião, substitui-os-ha, respectivamente, o vogal da secção artistica do Conselho Superior de Instrucção Publica.

§ 7.º Se as collectividades, ás quaes é dada representação no Conselho Theatral, porventura se absterem de eleger os seus delegados, será a sua falta supprida por individuos nomeados pelo Governo de entre as collectividades que não tiverem feito a eleição.

Art. 71.º Os vogaes delegados ao Conselho Theatral apresentar-se-hão na primeira reunião do Conselho, munidos de documento bastante, que comprove a sua qualidade.

§ unico. Na primeira reunião do Conselho Theatral, serão eleitos o seu vice-presidente e o secretario.

Art. 72.º O Conselho celebrará a sua primeira reunião, no dia 2 de janeiro, e poderá reunir extraordinariamente, por ordem do Governo, emanada da Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, ou a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros.

Art. 73.º O Conselho funcionará no Conservatorio, e os seus trabalhos constarão de um livro de actas.

Art. 74.º O Conselho Theatral não poderá funcionar com menos de seis membros.

Art. 75.º As resoluções do Conselho Theatral são por votação nominal, e cada um dos seus membros só tem um voto.

Art. 76.º As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Theatral serão exercidas gratuitamente.

Art. 77.º O material de expediente do Conselho Theatral será fornecido pela secretaria da Escola.

CAPITULO XV

Disposições geraes

Art. 78.º Ficará pertencendo á Escola da Arte de Representar, e será administrada pelo Conselho Escolar, metade da receita a que se refere o artigo 58.º do decreto de 24 de outubro de 1901 e o artigo 165.º do regulamento de 22 de novembro de 1901.

Art. 79.º É facultativo o ingresso nas aulas a pessoas extranhas á Escola.

Art. 80.º Aos professores só podem ser abonadas, sem desconto nos seus vencimentos, as faltas que forem legalmente justificadas.

Art. 81.º O Governo, por intermedio do Conselho Escolar, publicará os regulamentos necessarios á execução do presente decreto.

CAPITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 82.º Passam a fazer parte do corpo docente da Escola da Arte de Representar os actuaes professores da *secção dramatica* do Conservatorio de Lisboa.

§ unico. O professor da *parte theorica* ficará regendo a 6.ª cadeira da Escola; o de *declamação*, a 2.ª; e o de *arte de representar*, a 4.ª.

Art. 83.º As cadeiras restantes serão providas por concurso, reservando-se o previsto no § 2.º do artigo 15.º

Art. 84.º Os actuaes alumnos da *secção dramatica* do Conservatorio conservam todos os seus actuaes direitos, cumprindo ao Conselho Escolar regulamentar, quanto a elles, a frequencia das novas cadeiras.

Art. 85.º Durante o periodo de tres annos, isto é, enquanto não houver alumnos habilitados com o exame do ensino primario superior, podem ser admittidos á frequencia da Escola aquelles que apresentem certidão de ensino primario complementar ou do 2.º grau da legislação anterior.

Art. 86.º O Conservatorio de Lisboa entregará á Escola da Arte de Representar, depois de separados e catalogados, todos os livros e documentos existentes na sua biblioteca e archivo, e que disserem respeito á *secção dramatica* do mesmo Conservatorio.

Art. 87.º O mobiliario da Escola da Arte de Representar é constituído pelo que actualmente pertence á *secção dramatica* do Conservatorio de Lisboa.

Art. 88.º É extinta a actual *secção dramatica* do Conservatorio de Lisboa.

Art. 89.º Fica extinto, a partir da publicação d'este decreto, o lugar de inspector do Conservatorio de Lisboa.

§ unico. As attribuições, que o artigo 16.º do decreto de 24 de outubro de 1901 conferia ao inspector do Conservatorio de Lisboa, passam, respectivamente, para o director da *secção musical* e para o director da Escola da Arte de Representar.

Art. 90.º É dissolvido o Conselho de Arte Dramatica, devendo realizar-se as eleições para o Conselho Theatral, oriado nos termos do artigo 68.º do presente decreto, até o dia 15 de junho, effectuando a sua primeira sessão no dia 1 de julho.

§ unico. O resultado das eleições para o Conselho Theatral deve ser communicado immediatamente á Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial.

Art. 91.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tabella n.º 1

Vencimentos e gratificações do pessoal da Escola

1 Director (gratificação)	100,000
9 Professores a 200,000 réis (a)	2,700,000
1 Professor de <i>gymnastica theatral</i> (b)	108,000
1 Professor de dança	100,000
1 Secretario (gratificação)	100,000
1 Amanuense-archivista (b)	240,000
1 Continuo (b)	200,000
1 Servente (c)	216,000
Expediente (d)	100,000

(a) Tres d'estes funcionarios são transferidos do quadro e tabella, em vigor, do Conservatorio.

(b) São transferidos tambem do Conservatorio.

(c) Este funcionario é destacado do pessoal menor da antiga Camara dos Deputados.

(d) Tem compensação, em parte, na receita a que se refere o artigo 78.º

São deduzidas as seguintes importancias nas dotações orçamentaes respectivamente indicadas:

Capitulo 11.º, artigo 70.º, secção 3.ª	1,548,000
Capitulo 11.º, artigo 71.º, secção 1.ª	80,000
Capitulo 11.º, artigo 71.º, secção 2.ª	250,000
Capitulo 11.º, artigo 73.º, secção 3.ª (a)	700,000
Capitulo 14.º, artigo 84.º, 8.ª parte	216,000
Total	2,784,000

(a) Importancia de uma penção que, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 30 de dezembro de 1908, deve ser concedida a um alumno do Curso de Arte Dramatica.

Tabella n.º 2

Emolumentos

Propina de abertura de matricula, em cada anno	8,000
Propina de encerramento de matricula, em cada anno	15,600
Termo de abertura de matricula	200
Termo de encerramento de matricula	200
Diploma de artista dramatico para alumnos da Escola	10,000
Diploma de artista dramatico para alumnos estranhos	20,000
Diploma do curso da Escola	10,000
Diplomas de premio	15,500
Atestado de frequencia	1,000
Certidões de frequencia das aulas	1,000
Certidões extrahidas do livro das actas do Conselho Theatral	1,500
Quaesquer outras certidões	500

Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Preceituando o n.º 7.º da portaria de 22 de novembro de 1910 que aos subsidios para renda de casas aos professores primarios só será applicavel a liquidação duodecimal a partir de 1 de junho do corrente anno;

Dispondo o § unico do artigo 92.º da lei de 29 de março ultimo, que reformou os serviços do ensino primario, que os referidos subsidios serão abonados duodecimalmente desde 1 de janeiro de 1912; e

Reconhecendo-se não haver inconveniente em que, de harmonia com esta disposição, e antes concorrendo para o melhor aproveitamento da verba orçamental em que existem as disponibilidades necessarias para o integral pagamento dos respectivos encargos, pode ser feito adeantadamente, como era uso, aos professores da escola de Lisboa o abono total do referido subsidio em relação ao segundo semestre do corrente anno civil;

Manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministro do Interior, que o subsidio concernente ao mencionado semestre seja pago aos professores das escolas de Lisboa no corrente mês de maio, visto como não só se conciliam em favor dos interessados as disposições dos diplomas citados, como se utiliza mais convenientemente e dentro do respectivo anno economico a verba orçamental inscrita para pagamento do citado subsidio.

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Ecclesiasticos

Não tendo sido publicado em um districto administrativo do continente da Republica, nos termos do n.º 5.º do artigo 114.º do decreto com força de lei de 20 de abril ultimo, o annuncio necessario para a eleição de um representante dos ministros da religião, de que fala a mesma disposição legal, não podendo por esse motivo effectuar-se a dita eleição, e sendo possivel que em outros districtos succedesse o mesmo facto: prorogo até o dia 10 do proximo mês de junho o prazo para a eleição a que se refere aquelle numero, installando-se neste caso as commissões respectivas no prazo de tres dias, a contar da eleição ou da nomeação no caso de não se ter realizado aquella.

E porque a proximidade do acto eleitoral obsta ao regular inicio dos trabalhos das commissões concelhias a que se refere o artigo 67.º do citado decreto, hei por bem addi-lo para o dia 8 de junho proximo, devendo contudo os inventarios estar terminados dentro de tres meses a contar d'aquelle dia 8.

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—No impedimento do Ministro da Justiça, o Ministro dos Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

Direcção Geral da Justiça

Decreto criando os seguintes postos de registo civil

Districto de Aveiro — concelho de Oliveira do Bairro:

- Freguesia de Oyan.
- Freguesia de Palhaça.
- Freguesia de Mamarrosa, com a sede na Quinta Nova.
- Freguesia de Troviscal.